



LEI Nº 1676, DE 03 DE OUTUBRO DE 2022.

Declaro que a referida **LEI** foi publicada no
PLACARD da Prefeitura Municipal de Itajá/GO.
Em **03/10/2022.**

Superintendência de Controle Interno

“Estabelece regras para o Regime
Próprio de Previdência Social do
Município de Itajá de acordo com a
Emenda Constitucional nº 103/2019”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, ESTADO DO GOIÁS, no uso de suas
atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Itajá passa a vigorar com a seguinte
redação:

Art. 57. O servidor municipal titular de cargo efetivo será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver
investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será
obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da
continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria,
na forma de lei complementar;

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade com
proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e
aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observada a redução
de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o
§ 5º do art. 40 da Constituição Federal;

§ 1º Lei complementar estabelecerá idade e tempo de contribuição
diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência,
previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe
multiprofissional e interdisciplinar.

§ 2º Lei complementar estabelecerá idade e tempo de contribuição
diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam
exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos
prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a
caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 3º Lei complementar estabelecerá regras para a concessão de pensão
por morte, observados os preceitos estabelecidos pela Emenda
Constitucional nº 103/2019.



§ 4º Lei complementar estabelecerá os demais critérios para concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, assim como a forma de cálculo e reajuste dos proventos.

§5º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Art. 2º. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103/2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019:

I - caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II - caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou

III - caput e §§ 1º a 2º do art. 21.

Art. 3º. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 4º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, aos 03 dias do mês de outubro do ano de 2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

RENIS CESAR DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal